FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MILITAR — GRATIFICAÇÕES DE MAGISTÉRIO E DE ENSINO

— A gratificação de magistério não pode ser acumulada com a gratificação de ensino, prevista no Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 10.746 - 52

Versa o anexo processo, que a Divisão do Pessoal Civil do Ministério da Guerra submeteu à consideração desta Divisão, sôbre o pedido formulado por Valmiki Sampaio de Albuquerque, Professor Catedrático, padrão L, daquele Ministério, lotado na Escola Preparatória de Fortaleza, no sentido de lhe ser concedida a gratificação correspondente a 10 anos de exercício no magistério.

2. Pergunta aquela Divisão :

a) se poderá ser considerado como tempo de efetivo exercício no magistério, o período em que o recorrente exer-

ceu o cargo de Secretário de Educação do Govêrno do Estado do Ceará ;

b) qual o *quantum* da gratificação a ser concedida ;

c) se a gratificação só poderá ser concedida a partir do dia em que o interessado entrou no exercício do cargo de professor catedrático, ou quando completou 10 anos, no exercício da função de professor extranumerário-mensalista estável ;

d) qual o *quantum* da gratificação de magistério pretendida, com a gratificação de ensino que está percebendo pelo C. V. V. M. (Lei n.º 1.316, de 20 - 1 - 51).

3. Cumpre acentuar, inicialmente, que a matéria está regulada pelo Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, que dispõe sôbre a remuneração dos cargos de professor catedrático, professor, professor substituto e assistente dos estabelecimentos federais de ensino secundário e superior, modificado pelos de ns. 4.667, de 8 de setembro de 1942, e 6.660, de 5 de julho de 1944.

4. Dispõe o referido Decreto-lei n.º 2.895, de 1940, de acôrdo com a redação dada pelo de n.º 6.660, de 1944, em seu artigo 2.º.

"Aos ocupantes efetivos de cargos de de Professor Catedrático, padrões L e M, e de Professor, padrão L, será concedida uma gratificação de magistério. Esta gratificação será de Cr$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais ou de Cr$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros) anuais, conforme o funcionário contar mais de dez ou mais de vinte anos de *efetivo exercício no magistério federal*.

5. Tendo em vista o disposto no artigo supra transcrito, êste Departamento, na Exposição de Motivos n.º 530, de 4 de abril de 1941, aprovada pelo Chefe do Govêrno, propôs a adoção das seguintes normas a respeito da citada gratificação :

a) "sòmente será considerado para o cálculo de fixação daquela gratificação, o tempo de efetivo exercício no magistério federal, isto é, o tempo em que o professor tenha lecionado ;

b) o afastamento do professor, para o exercício de comissão legal, estranha ou não ao magistério, não o priva do recebimento da gratificação, mas não permite que o tempo dêsse afastamento seja considerado para efeito de concessão ou majoração de gratificação".

6. Por conseguinte, não poderá ser contado o tempo em que o suplicante ocupou o cargo de Secretário de Educação, do Ceará, uma vez que a lei é taxativa quando declara que, para efeito da concessão do benefício em causa, só deverá ser computado o *tempo de efetivo exercício prestado ao magistério.*

7. Cabe informar, além disso, que, através da Exposição de Motivos n.º 471, de 23 - 6 - 49, aprovada pelo então Presidente da República e publicada no *Diário Oficial* de 28 - 6 - 49, êste Departamento propôs fôsse firmado entendimento geral, no sentido de que o cálculo do *quantum* da gratificação de magistério tome sempre por base os padrões de vencimentos em vigor, na data em que o funcionário interessado completar o tempo exigido por lei.

8. Por outro lado, vale salientar que o funcionário fará jús à gratificação em aprêço a contar da data em que tenha completado o período de 10 anos de efetivo exercício, isto porque o Decreto-lei n.º 8.315, de 7 - 12 - 45, determina :

"Art. 1.º O cálculo da gratificação de magistério, a que se referem os Decretos-leis n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, n.º 4.667, de 8 de setembro de 1942 e n.º 6.660, de 5 de julho de 1944, obedecerá às seguintes normas :

I — *ao cabo de* 10 *anos*, a gratificação será igual à diferença entre o padrão de vencimento do cargo efetivo e o padrão imediatamente superior".

9. Quanto à acumulação das gratificações de ensino e magistério, cumpre esclarecer que a primeira, de acôrdo com o art. 125 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (C.V. V. M.) :

"é a concedida ao pessoal instrutor, professôres efetivos do Magistério Militar Superior e Secundário e alunos,

como compensação do grande esfôrço mental despendido na coordenação do ensino, ou da instrução, organização de aulas ou sessões de ensino e correção de provas, bem como para auxílio na aquisição de livros ou material técnico que se tornem necessários ao desempenho da função".

10. Convém salientar que, para efeito da percepção de gratificações de ensino e magistério, concedidas pelo referido Código foram equiparados os civis e os militares, de acôrdo com o que dispõe o Decreto n.º 30.119, de 1 - 11 - 51 (que aprovou a interpretação dos casos omissos do C.V.V.M.), ao interpretar o art. 339 do Código em aprêço determina :

"Aos professôres civis, membros do magistério militar sòmente são aplicáveis as disposições dêste código na parte relativa às gratificações de ensino ou de magistério e de acôrdo com as regras estabelecidas no art. 346".

11. Por sua vez, o art. 346 estabelece :

"Os atuais membros dos magistérios militares, vitalícios ou efetivos, oficiais da ativa, da reserva ou reformados, têm direito à gratificação de magistério, assegurada pelos Decretos-leis ns. 3.840, de 1 de novembro de 1941, e 4.532, de 30 de julho de 1942".

12. Ora, conforme interpretação dada ao dispositivo supratranscrito pelo Sr. Consultor Geral da República no parecer n.º 29-T, o art. 346 citado, assegura a percepção da gratificação de magistério aos que, à data da publicação da Lei n.º 1.316, de 1951, estavam no gôzo dessa vantagem, salientando-se, ainda, no referido parecer, que "se a gratificação do magistério subsiste em favor dos atuais professôres, a êles deverá pagar-se, conjuntamente com a de ensino que a todos beneficia".

13. Acentuou, ainda, aquêle Consultor Geral, no parecer em causa, que os que ingressarem no magistério militar após a publicação do C.V.V.M., não terão direito à percepção cumulativa das duas gratificações, devendo perceber, apenas, a de ensino.

14. Assim sendo, aos militares não é permitido acumular as gratificações de ensino e de magistério.

15. A situação do suplicante, todavia, é diversa, de vez que, como civil, faz jús à gratificação de magistério, e como membro do quadro de magistério militar poderá perceber a gratificação de ensino.

16. Em se tratando, no entanto, de assunto complexo, uma vez que, no caso de se permitir a acumulação das gratificações em causa ficará o solicitante sujeito a dois regimes de vantagens, o civil e o militar, entende esta Divisão que será conveniente solicitar o parecer do Dr. Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. F., em 26 de março de 1953. — *Tomás de Vilanova Monteiro Lopes.*

Ao Dr. Consultor Jurídico. — Em 27 - 3 - 53. — *Arízio de Viana*, Diretor Geral.

*

PARECER

Valmiki Sampaio de Albuquerque, Professor Catedrático, padrão L, do Ministério da Guerra, lotado na Escola Preparatória de Fortaleza, requer gratificação de magistério.

2. Consulta, a propósito, a D. P. C., do citado Ministério, se a gratificação pleiteada pode ser acumulada com a gratificação de ensino, já percebida pelo requerente, na forma do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

3. Indaga, ainda, se pode ser computado, para o cômputo do tempo de serviço necessário à concessão da vantagem, o período em que o requerente exerceu o cargo de Secretário de Estado. Pergunta, finalmente, como deve fixar o têrmo inicial e o valor da gratificação acaso devida.

4. A matéria foi apreciada, em seus vários aspectos, pela D. P. dêste Departamento, cujo parecer, com a ressalva a seguir feita, merece, a meu ver, ser aprovado. A gratificação de magistério é privativa dos ocupantes efetivos

de cargos de Professor Catedrático (Decreto-lei n.º 6.660, de 5 - 7 - 1944), não se estendendo aos extranumerários beneficiados pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sòmente, portanto, a partir da investitura, em caráter efetivo, no cargo de Professor Catedrático, o requerente poderia ter direito à gratificação, desde que possuísse o decênio em magistério federal, estadual ou municipal (Lei n.º 320, de 9 - 8 - 48).

5. Não cabe, também, comc bem assinala a D. P., incluir, na contagem do tempo de serviço para aquêle fim, o período em que o requerente ocupou o cargo de Secretário de Educação, que não constituiu, forma de exercício de magistério.

6. Resta, assim, examinar a compatibilidade de percepção da gratificação de magistério com a do ensino, prevista na lei relativa às funções militares.

7. A Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares) estabelece entre outras vantagens militares, a *gratificação de ensino* (art. 36, n.º II, alínea *c* e art. 125 a 128), que, sendo própria dos *professôres efetivos do magistério militar*, alcança também os professôres civis, que nêle se integram, segundo a interpretação do art. 339 do Código, firmada no Decreto n.º 30.119, de 1 de novembro de 1951.

8. Não cogitou a Lei n.º 1.316 de *gratificação de magistério*, como forma de acréscimo aos estipêndios de funções didáticas. Limitou-se apenas, a manter o direito que a ela já fizessem jús os membros do magistério na Marinha e no Exército, por fôrça, respectivamente, dos Decretos-leis ns. 4.532, de 30 de julho de 1942, e 3.840, de 10 de novembro de 1941.

9. Daí a regra interpretativa consignada no Decreto n.º 30.119, que, expressamente, considera *inacumuláveis* as duas formas de gratificação. Vale reproduzir a exegese determinada pelo Poder Executivo, no tocante à aplicação do art. 346 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares :

"1 — A gratificação de magistério prevista neste artigo é a gratificação de ensino devida a todos os membros do magistério militar, assim encontrados pelo atual Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

2 — A gratificação de ensino pròpriamente dita é a gratificação devida aos membros do magistério militar, nomeados ou comissionados posteriormente à publicação do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.

3 — *Tais gratificações são inacumuláveis*, porquanto cada qual visa beneficiar grupo distinto de Professôres, especificados e separados pela vontade clara e inequívoca do legislador".

10. No sistema remunerativo do magistério militar está, assim, consagrado o princípio de que, à mesma forma de atividade, não pode caber a percepção cumulativa das gratificações de magistério e de ensino. O parecer n.º 29-T, do eminente Dr. Consultor Geral da República, referido pela D. P., embora respeitável pela autoridade do opinante, não invalida, contudo, o entendimento já agora compulsório, á vista da norma expressa do Decreto n.º 30.119.

11. A gratificação de ensino, que é, no âmbito do magistério militar, a vantagem típica atribuível ao professor (correspondente, assim, embora sob outros moldes, à gratificação de magistério civil), não pode ser percebida pelos que já usufruem, em virtude de leis anteriores, gratificação de magistério.

12. Na sistemática legal, portanto, o professor militar ou civil sòmente perceberá uma de duas vantagens : ou a de magistério, ou a de ensino. A circunstância de se tratar, eventualmente, de professor civil no exercício do magistério militar não lhe poderá conceder o privilégio de usufruir regalias que não se confere aos demais professôres, cuja situação funcional se realiza, totalmente, no âmbito civil ou no militar.

13. Parece-me, portanto, que o requerente, mesmo se houver completado o decênio legal, não poderá perceber, simultâneamente, a gratificação de magistério, prevista no Decreto-lei n.º 2.895

de 21 de dezembro de 1940, e leis subsequentes e a gratificação de ensino, estabelecida no art. 120, alínea *b*, da Lei n.º 1.316, de 1951, devendo ser paga apenas, aquela que lhe fôr mais vantajosa.

E' o meu parecer, S. M. J.

Em 28 de maio de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Em 13 de junho de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.